



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Art. 3º Acrescente-se o § 21 ao art. 37 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020:

"Art. 37.

.....
§ 21. O curso de formação, quando previsto como fase do concurso público para ingresso nos cargos típicos de Estado, dispensará o cumprimento da etapa estabelecida na alínea "b" do inciso II-B deste artigo." (NR)

Art. 4º O artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O policial civil e penal dos órgãos a que se referem o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto nos §§ 3º ou 4º.

.....
§ 4º - Os servidores de que trata o caput poderão se aposentar na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando cumprir período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, faltaria para se aposentar.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003."

Art. 5º O art. 10 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, passa a vigorar



* CD 215007618500 *
ExEdit



JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que as carreiras policiais tenham o tratamento constitucional adequado no âmbito da reforma administrativa, através de garantias que permitam o exercício das atividades próprias de polícia, com independência e segurança, atendendo às características peculiares dos policiais.

Da mesma forma também é necessário o ajuste relacionado à regulamentação da previdência social dos profissionais da segurança pública, que o STF, em sucessivas oportunidades, entendeu por reconhecer a recepção de lei complementar anterior à Constituição Federal de 1988 (LC 51/85), versando sobre aposentadoria por atividade de risco, inerente à atividade policial. **Entendeu a Suprema Corte que não há como tratar, juridicamente, os profissionais da segurança pública da mesma forma que os servidores públicos comuns.**

Outrossim, mesmo o tratamento diferenciado conferido pela Reforma Administrativa (PEC 32/2020) para as Carreiras Típicas de Estado, requer adaptações para que se adeque às peculiaridades das carreiras policiais e da segurança pública. Porque estas, como regra, desempenham competências indelegáveis aos particulares, como a atividade de polícia e o poder de polícia.

Além disso, existem características peculiares só existentes no trabalho policial e que não se aplicam aos servidores civis, tais como:

Uso obrigatório de arma de fogo, inclusive armas de guerra;

Trabalho em regime de escala ininterrupta por turnos de revezamento;

Uso obrigatório de viaturas, uniformes policiais e equipamentos especiais, como as armas menos letais (choque elétrico, químicas, de elastômero e de gás);

Trabalho ininterrupto e sem hora para terminar (noturno, finais de semana e feriados);

Risco constante de morte, inerente ao cargo;

Dever legal de enfrentar o perigo;



CD215007618500
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Realização de atividade Policial antes da posse no cargo, durante o curso de formação policial;

Hierarquia e disciplina policiais;

Dedicação prioritária à atividade policial;

Desta forma, não há outra maneira de contemplar todas as peculiaridades da atividade policial, senão, adicionando um dispositivo constitucional próprio, que reconheça as carreiras e cargos relacionados como típicos de estado, bem como a regulamentação, por meio de lei complementar própria, da estabilidade e dos requisitos (idade mínima, tempo de contribuição e outros), critérios (forma de cálculo e reajuste dos benefícios) e outras condições de aposentadoria e pensão.

Pela urgência e importância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS - PSL/MG



CD215007618500
ExEdit